

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE MANAUS.**

Termo aditivo ao contrato de concessão celebrado entre o **MUNICÍPIO DE MANAUS**, representado pelo Prefeito SERAFIM FERNANDES CORREA, doravante simplesmente denominado PODER CONCEDENTE, e de outro lado, **AGUAS DO AMAZONAS S/A.**, com sede na Cidade de Manaus, na Rua do Bombeamento, n.º 01, Compensa, Estação de Tratamento de Água da Ponta do Ismael, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.264.927/0001-27, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, JOSÉ FRANCIVITO DINIZ, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade n.º 14.334.651-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 058.148.818-01, e por seu Diretor de Planejamento, SANDRO MÁRIO STROIEK, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade n.º 903.665.959-8 - SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 466.025.930-72, doravante denominada simplesmente CONCESSIONÁRIA, mediante as considerações e cláusulas seguintes:

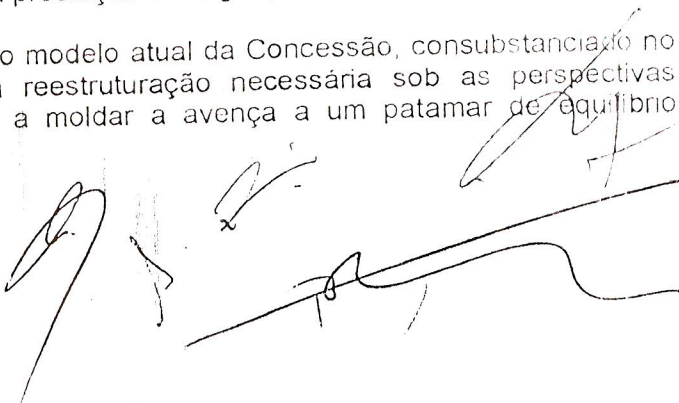
Considerando que a CONCESSIONÁRIA é a atual titular da outorga do serviço público delegado através da Concorrência Pública deflagrada por intermédio do instrumento convocatório n. 01/2000.

Considerando que o modelo de Concessão implementado para a prestação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento do Município de Manaus, não restou devidamente estruturado e planejado à época da privatização dos referidos serviços;

Considerando que estudos atuais realizados pelo Poder Público, confirmados por relatórios de acompanhamento da prestação dos serviços realizados pela ARSAM (Agência Reguladora dos Serviços Público Concedidos do Estado do Amazonas), apontam a inviabilidade econômica da Concessão e, conseqüentemente, para a impossibilidade do alcance de níveis adequados de atendimento à população, na hipótese de manutenção do atual modelo de gestão dos serviços de fornecimento de água e saneamento de Manaus;

Considerando a situação precária dos serviços nas regiões Norte e Leste do Município de Manaus, que tiveram ocupação de forma desordenada e sem a adequada infra-estrutura e nas quais a expansão dos serviços se revela fundamental para que se obtenha prestação condigna;

Considerando que a manutenção do modelo atual da Concessão, consubstanciada no contrato pactuado, inviabiliza a reestruturação necessária sob as perspectivas técnica e econômico-financeira, a moldar a avença a um patamar de equilíbrio



mediante o qual será possível a prestação de serviço qualificado e o atendimento das metas de expansão almejadas;

Considerando que a reestruturação desejada e a situação de estabilidade que se pretende alcançar pode ser atingida via implantação de novo modelo proposto, que requer necessária e imediata adoção de medidas de diversas ordens, a exemplo da busca de investimentos nas esferas municipal, estadual e federal, subsídios de tarifas às classes menos abastadas, criação de fundo de apoio, alterações na política do fornecimento de água, disciplina adequada do serviço de fornecimento de água, especialmente a construção e utilização dos poços tubulares profundos e, até mesmo, a modificação de cláusulas contratuais;

Considerando a recente edição da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para política federal de saneamento básico;

Considerando, ainda, que tais medidas, além de se ajustarem à necessária recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento, vulnerado desde o início da avença, consistem no meio mais viável de reestruturar os serviços concedidos de modo a suprir com maior rapidez, segurança e eficácia às necessidades básicas da população manauara;

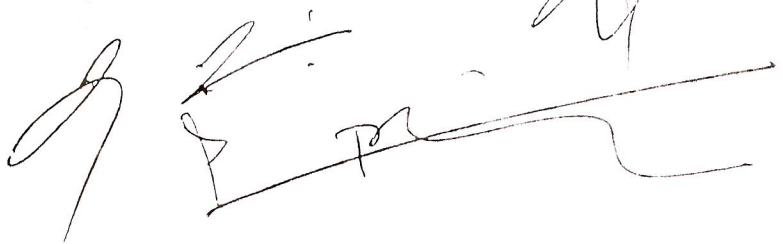
Considerando, por fim, os estudos técnicos e jurídicos apresentados no Processo Administrativo nº2006/2287/2908/00543, que fundamentaram a decisão pela repactuação contratual;

Resolvem as partes celebrar o presente termo aditivo ao **CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, que se regerá pelas condições adiante consignadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A cláusula 1.1. do Contrato de Concessão passa vigor com a seguinte redação:

- 1.1 A **CONCESSÃO** para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário reger-se-á pelo art. 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais nºs 11.445, de 05 de janeiro de 2007, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.648, de 27 de maio de 1998, pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Municipal nº 513, de 16 de dezembro de 1999, pelas demais normas regulamentares aplicáveis, pelo Edital 01/2000 e seus Anexos, no que for pertinente, pelo presente Contrato e seus Anexos, pelo Plano Municipal de Saneamento Básico e pelos Planos de Metas,



Investimentos e Execução aprovados pelo PODER CONCEDENTE no curso da CONCESSÃO.

CLÁUSULA SEGUNDA

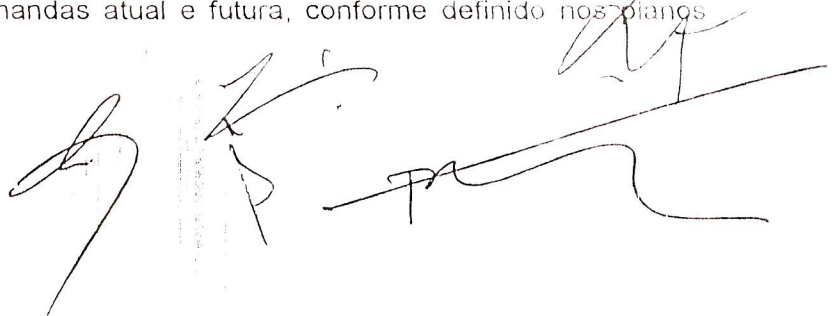
Alteram-se as cláusulas 2.1 e 2.2 do Contrato de Concessão, que passam a vigor com a seguinte redação:

- 2.1. O presente CONTRATO tem por objeto a outorga de CONCESSÃO, pelo PODER CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA, da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do Município de Manaus, assim definida no seu Plano Diretor.
- 2.2. Os serviços ora concedidos deverão ser prestados de modo a atender as necessidades de interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, segurança e modicidade das tarifas, conforme previsto nos planos anuais e quinqüenais a serem anualmente elaborados e aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA

Alteram-se as cláusulas 3.1, a, b, c, 3.2 e 3.4 e incluem-se as cláusulas 3.2.1 e 3.2.2, correspondentes aos objetivos e condições de prestação dos serviços do Contrato de Concessão, que passam a ter a seguinte redação:

- 3.1. A prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO compreende, ao longo de todo o prazo contratado:
 - a) a operação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - b) a manutenção dos equipamentos e bens vinculados à prestação dos serviços objeto deste contrato; e
 - c) respeitadas as metas contidas no Anexo 1 do presente CONTRATO, a busca da expansão do mercado, a ampliação e a modernização das instalações e equipamentos vinculados aos serviços, em particular das redes de distribuição de água e coleta de esgotos, para o adequado atendimento das demandas atual e futura, conforme definido nos planos



anuais e quinquenais a serem anualmente elaborados e aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

3.2. O PODER CONCEDENTE poderá atuar, de modo complementar e eventual, direta ou indiretamente, isoladamente ou em parceria com a União e o Estado do Amazonas, mediante convênio ou consórcio público, inclusive com aportes financeiros, na renovação dos equipamentos, desde que não seja simples reposição, e/ou na ampliação das instalações, de modo a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e acelerar ou ampliar o integral cumprimento das metas, sem prejuízo das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA. Os eventuais investimentos procedidos pelo PODER CONCEDENTE serão contabilizados em contas específicas, pela CONCESSIONÁRIA, e não serão incluídos no cálculo das tarifas.

3.2.1. O Plano de Investimentos aprovado pelo PODER CONCEDENTE por ocasião da assinatura do presente termo aditivo, que passa a ser parte integrante do CONTRATO para todos os efeitos legais, conforme seu respectivo conteúdo, contemplará solução compartilhada de investimentos, cabendo ao Estado do Amazonas, precipuamente, os investimentos para consolidação do abastecimento através do futuro Complexo de Produção de Água da Ponta das Lages.

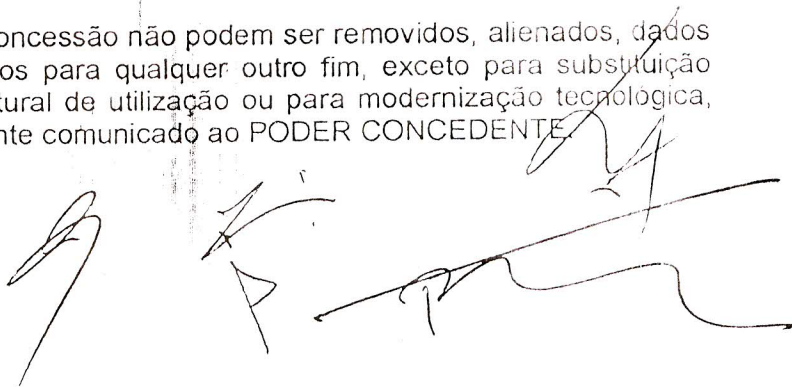
3.2.2. No caso dos investimentos referidos na cláusula 3.2.1, a CONCESSIONÁRIA se obriga a aportar, concomitantemente ao investimento público, como contrapartida, os valores no mínimo equivalentes a 10% (dez por cento) de cada parcela investida.

3.4. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data de celebração deste CONTRATO, assumirá a responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da CONCESSÃO, que dependem da sua exclusiva atuação, observadas as disposições previstas no CONTRATO.

CLÁUSULA QUARTA

Ficam incluídas as cláusulas 5.5, 5.6 e subcláusula 5.6.1 e alteradas as cláusulas 5.2, 5.3 e 5.4 no tocante aos bens que integram o Contrato de Concessão, que passam a ter a seguinte redação:

5.2. Os bens vinculados à concessão não podem ser removidos, alienados, dados em garantia ou utilizados para qualquer outro fim, exceto para substituição devido ao desgaste natural de utilização ou para modernização tecnológica, desde que expressamente comunicado ao PODER CONCEDENTE.



- 5.3. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela administração, operação, guarda, exploração, manutenção, substituição e reversão, em condições operacionais normais, de todos os bens integrantes dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vinculados aos serviços, ressalvado o desgaste natural em face da utilização, exceto os substituídos ou desmobilizados, conforme estipulado na cláusula anterior.
- 5.4. Entende-se por bens vinculados à concessão e, portanto, reversíveis, nos termos da Cláusula 22^a. deste Contrato, os bens do sistema público de água e esgoto existentes por ocasião da assinatura desta avença e aqueles implantados pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE no curso da concessão, inclusive aqueles derivados de convênio com terceiros, entes públicos ou não, para a prestação exclusiva e permanente do serviço adequado de água e esgotamento.
- 5.5. Eventuais bens provenientes de investimentos públicos no curso da concessão, sob qualquer modalidade de parceria, que passarem a ser a ela vinculados para manutenção, deverão ser contabilizados de forma segregada e não integrarão, em qualquer hipótese, a base de cálculo de eventual amortização, depreciação ou indenização de bens reversíveis não amortizados.
- 5.6. Excetuados aqueles provenientes de recursos onerosos, os investimentos públicos no curso da concessão, sob qualquer modalidade, não integrarão a base de cálculo da composição tarifária.
- 5.6.1. A remuneração tarifária obtida em razão da ampliação da rede de água ou esgotamento sanitário em razão dos investimentos públicos poderá, a critério do PODER CONCEDENTE, ser revertida para fundo público, na forma da lei, descontados os valores pertinentes ao reembolso dos custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA para operação dos sistemas e a taxa de administração correspondente devida à CONCESSIONÁRIA, na forma em que vier a ser estabelecida em convênio para este fim.

CLÁUSULA QUINTA

Alteram-se as cláusulas 6.2 e 6.3, "c" do Contrato de Concessão, ajustando-se as alíneas alusivas à prestação do serviço adequado, que passam a ter a seguinte redação:

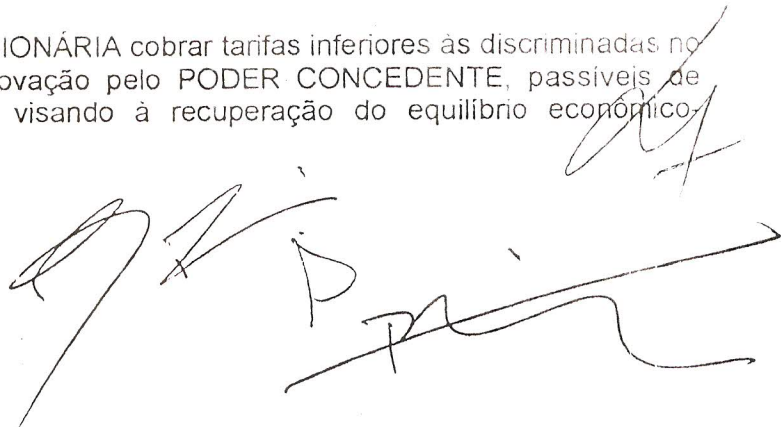
- 6.2. Para os fins previstos na cláusula anterior, considera-se:

- a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas neste CONTRATO DE CONCESSÃO;
 - b) continuidade: a manutenção da prestação dos serviços, respeitado o mínimo de 12 h/dia para áreas definidas, expansíveis na forma do Plano de Metas constante no Anexo 1;
 - c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;
 - d) atualidade: a utilização de técnicas modernas que permitem o regular funcionamento dos equipamentos, das instalações e a sua conservação e manutenção, proporcionando comprovada eficiência no sistema, bem como a melhoria e a expansão dos serviços, de acordo com as metas a serem atingidas pela CONCESSIONÁRIA;
 - e) generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, inexistência de discriminação a usuários no desenvolvimento de suas atividades;
 - f) cortesia: tratamento adequado aos usuários na prestação dos serviços;
 - g) modicidade: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO e a retribuição dos usuários dos serviços.
- 6.3. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a interrupção em situações de emergência ou após prévio aviso da CONCESSIONÁRIA, quando:
- c) em caso de sistemas de abastecimento manobrados, mediante notificação ao Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA

Ficam alteradas as cláusulas 9.2, 9.4, 9.4.1, e acrescidas as cláusulas 9.3.1, 9.3.2 e 9.4.4. ao Contrato de Concessão, atinentes à política tarifária, que passam a ter a seguinte redação:

- 9.2. É facultado à CONCESSIONÁRIA cobrar tarifas inferiores às discriminadas no Anexo 3, mediante aprovação pelo PODER CONCEDENTE, passíveis de compensação posterior visando à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.



- 9.3.1. A estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:
- I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
 - II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
 - III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
 - IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
 - V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
 - VI - capacidade de pagamento dos consumidores.
- 9.3.2. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:
- I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;
 - II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções.
- 9.4. Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, obedecida a legislação e a regulamentação vigentes e supervenientes, no mês de janeiro de cada ano.
- 9.4.1. A periodicidade de reajuste de que trata esta Cláusula poderá ocorrer em prazo inferior a 01 (um) ano, caso a legislação venha assim a permitir, mediante as adequações que se fizerem necessárias.
- 9.4.4. Em consequência da alteração da data-base para o reajuste anual das tarifas de julho a janeiro, na forma do disposto na cláusula 9.4 supra, as partes contratantes pactuam a presente regra de transição, no sentido de que, excepcional e especificamente, o reajuste tarifário a ser efetivado no mês de janeiro do ano de 2008 considerará a variação do índice contratual havida desde o mês de maio de 2006 até o mês de novembro de 2007.

CLÁUSULA SÉTIMA

Fica alterada a cláusula 11.2.1 do Contrato de Concessão, correspondente ao sistema de cobrança tarifária, que passa a ter a seguinte redação:

